

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES ISADORA DI SANTIAGO LIMA CAPONE

DA GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL

ISADORA DI SANTIAGO LIMA CAPONE

DA GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Raízes, como requisito parcial para a obtenção do título de graduação em Direito.

Orientador: Lucas Santana de Lima

ISADORA DI SANTIAGO LIMA CAPONE

DA GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Raízes, como requisito parcial para a obtenção do título de graduação em Direito.
Prof(^a). Titulação Nome do Professor(a)
Prof(^a). Titulação Nome do Professor(a)
Prof(^a). Titulação Nome do Professor(a)

Anápolis, ____ de ____ de 2020.

Dedico este trabalho a meus pais, namorado, amigos e a todos àqueles que por mim são queridos e que sempre me apoiaram e incentivaram durante toda a minha jornada estudantil e pessoal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, amigos e namorado que sempre me apoiaram acreditaram no meu potencial;

Agradeço aos professores da instituição de ensino Faculdade Raízes que me transmitiram conhecimentos e ensinamentos importantes para a minha futura vida profissional.

CAPONE, Isadora Di Santiago Lima. **Da Guarda Compartilhada e Alienação Parental**. 2020. 33 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade Raízes, Anápolis, 2020.

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar como tema a quarda compartilhada e a alienação parental, sendo dividido em três capítulos, o primeiro discorre sobre o poder familiar e a guarda compartilhada, demonstrando que o poder familiar teve sua evolução histórica e que atualmente representa o conjunto de obrigações que o casal possui em relação a criação de seus filhos, devendo os mesmos cuidar de seus filhos conforme os ditames da Constituição Federal de 1988, e que a guarda compartilhada é a modalidade em que ambos os pais possuem o direito de cuidar de seus filhos de maneira revezada, para que assim, ambos estejam presentes no dia a dia de sua prole. O segundo capítulo trata das espécies de guarda, o qual explica que a guarda tem a finalidade de determinar um responsável para cuidar e resguarda os direitos da criança e do adolescente, discorrendo ainda sobre o conceito e os aspectos jurídicos da guarda unilateral, compartilhada e alternada. A final, o terceiro capítulo trata da alienação parental em si, trazendo o seus conceito, as penalidades que podem ser impostas ao alienador e as consequências que ela pode causar e traz ainda como último tópico, que a guarda compartilhada é o melhor tipo de guarda para combater e prevenir a prática da alienação parental.

Palavra-Chave: Alienação; Compartilhada; Família; Guarda; Parental.

CAPONE, Isadora Di Santiago Lima. 2020. **Shared custody and parental alienation.** 33 pages. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade Raízes, Anápolis, 2020.

RESUME

The presente work aims to presente the theme of shared custody and parental alienation, being divided into three chapters, the first discusses family power and shared custody, demonstrating that Family power has had its historical evolution and that the couple has in relation to the raising of their children, and they should take care of their children according to ghe dictates of the Federal Constitution of 1988, and that shared custody is the modality in which both parentes have the right to take care of their children, alternately, so that both are presente in the day-to-day life of their offspring. The second chapter delas with species of custody, which explains that custody has the purpose of determining a responsible person to care for and safeguard the rights of children and adolescentes, also discussing the concept and legal aspects of unilateral, shared and alternate custody. Finally, the third chapter delas with parental alienation itself, bringing its concept, the penalties that can be imposed on the alienator and the consequences that it can cause and also brings as a last topic, that shared custody is the best type of custody to combat and prevent the practice of parental alienation.

Key-word: Alienation; Shared; Family; Guard; Parental.

SUMÁRIO

	INTRO	ODUÇÃO	09
1.	DO P	ODER FAMILIAR E DA GUARDA COMPARTILHADA	11
2.	ESPÉCIES DE GUARDA		
	2.1	Da guarda	18
	2.2	Da guarda unilateral	19
	2.3	Da guarda compartilhada	20
	2.4	Da guarda alternada	22
3.	DA A	LIENAÇÃO PARENTAL	24
	3.1	Conceito de Alienação Parental	24
	3.2	Penalidades do alienador	25
	3.3	Consequências da alienação parental	27
	3.4	Forma de combater alienação parental	27
4.	CONS	SIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFE	RÊNCIAS BILIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a guarda compartilhada e a alienação parental, destacando as espécies de guardas existentes no ordenamento jurídico brasileiro e demonstrando qual guarda é a mais adequada nos casos de alienação parental.

O trabalho se justifica com o objetivo de demonstrar que a melhor oposição para combater a alienação parental é a guarda compartilhada, pois através de seus efeitos, os pais separados participarão na criação dos filhos, ademais, através do trabalho haverá uma visão mais simplificada do conceito da guarda unilateral, entre outras, que servirá de apoio para decidirmos no caso concreto, qual será a melhor opção a ser utilizada em cada tipo de caso, em especial, na alienação parental.

Em relação ao problema de pesquisa trazido neste trabalho, pode-se dizer que a alienação parental é uma síndrome em que um pai ou uma mãe treina seu filho para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, influenciando diretamente na formação psicológica desta, acarretando consequências gravíssimas à saúde física e mental das vítimas desta verdadeira tortura emocional, portanto, o problema de pesquisa trazido é se será possível haver guarda compartilhada em casais que vivem em constantes conflitos? A guarda compartilhada é o melhor remédio jurídico para todos os casos?

Com o objetivo geral, o trabalho tratou de compreender o instituto jurídico da guarda compartilhada e as possíveis consequências positivas e negativas no campo jurídico, bem como no campo psicológico em relação às crianças. Entender seu conceito e sua aplicabilidade nos dias atuais. No que tange aos objetivos específicos o trabalho buscou compreender o poder familiar e a guarda compartilhada, identificar as espécies de guarda e analisar quais medidas devem ser tomadas em casos de alienação parental.

O primeiro capítulo do presente trabalho discorreu sobre o poder familiar e a guarda compartilhada, demonstrando que o poder familiar teve sua evolução histórica e que atualmente representa o conjunto de obrigações que o casal possui em relação a criação de seus filhos, devendo os mesmos cuidar de seus filhos conforme os ditames da Constituição Federal de 1988, e que a guarda compartilhada é a modalidade em que ambos os pais possuem o direito de cuidar de seus filhos de

maneira revezada, para que assim, ambos estejam presentes no dia a dia de sua prole.

O segundo capítulo tratou das espécies de guarda, o qual explica que a guarda tem a finalidade de determinar um responsável para cuidar e resguarda os direitos da criança e do adolescente, discorrendo ainda sobre o conceito e os aspectos jurídicos da guarda unilateral, compartilhada e alternada.

O terceiro capítulo trata da alienação parental em si, trazendo o seu conceito, as penalidades que podem ser impostas ao alienador e as consequências que ela pode causar e traz ainda como último tópico, que a guarda compartilhada é o melhor tipo de guarda para combater e prevenir a prática da alienação parental.

O trabalho tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvido através de livros e artigos científicos. Assim, o estudo é caracterizado como pesquisa exploratória que irá proporcionar conhecimentos sobre o tema. A pesquisa foi feita através de plataformas eletrônicas, leitura de livros e artigos científicos, baseando em obras de autores como Dias (2009), Maluf (2016) e Amin (2014).

1 – DO PODER FAMILIAR E DA GUARDA COMPARTILHADA

De acordo com Dias (2009) a primeira forma do ser humano ser socializado é através da família, sendo considerada assim também pela declaração universal dos direitos humanos, a partir deste entendimento se verifica a grande importância desta na sociedade. A família não é mais considerada como uma célula do Estado, mas sim como uma célula da sociedade e uma de suas bases nesse importante contrato social. Portanto, o Estado deve lhe oferecer um grande cuidado, por ter a missão de manter e preservar o organismo familiar, garantindo aos mesmos todos os direitos inalienáveis aos homens.

Para Lima (2015) a Constituição garante a preservação da dignidade da pessoa humana perante a sociedade, uma vez que a mesma possui valores significativos perante a vida civil, contribuindo que o Estado se organize e se desenvolva de maneira digna, garantindo a educação, moradia, segurança, entre outros. Destarte, o autor sustenta também que a tutela familiar não corresponde unicamente os laços sanguíneos, mas também em decorrência de uma convivência mais afetiva, tanto espiritual quanto de vida. Assim, aduz o autor:

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida. (LIMA, 2015, p. 15).

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 trouxe uma grande inovação no direito de família, reconhecendo-a como base da sociedade como uma instituição e coloca o Estado como sua proteção, garantindo os seus direitos previstos na Carta Magna.

Leciona Dias (2009) que diante do previsto na Constituição de 1988, verificase que o Estado tem o dever de conservar a entidade familiar, sobre o qual descansam suas bases garantindo direitos e deveres e sendo protegida pelo Estado. Assim, a relação da família é considerada privada, porém a formação é pública, pois o homem é componente do vínculo familiar e integrante do contexto social, fazendo parte da sociedade como um todo.

De acordo com a lei 9.278/96, que regula o §3º da Constituição Federal de 1988, dispõe que entidade familiar é a convivência entre um homem e uma mulher

que seja duradora, pública e contínua, e que tenha o objetivo de constituir uma família. (BRASIL, 1996)

Prevê ainda o Estatuto da Criança e Adolescente o conceito de entidade familiar disposto em seu artigo 25, vejamos: "Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descente". (BRASIL, 1990)

Na concepção de Maluf (2016) a família é a união através do casamento, onde se reúnem a filiação, adoção e parentesco que estão em uma mesma linha de descendência.

A denominação Poder Familiar foi consagrada pelo Código Civil Brasileiro de 2002 e sua finalidade é a ideia de poder conjunto dos pais, de maneira igualitária, mas com este termo veio diversas críticas por manter a expressão "poder" e utilizar a palavra "família" ao invés de pais. Desta forma, o poder familiar ficou compreendido como a extinção da família patriarcal, não existindo mais o poder absoluto do marido sobre tudo, passando a ser compreendido como administração da família e dos bens por ambos os pais em conjunto, de maneira igual, mantendo a todos os mesmos direitos. (AMIN, 2014)

De acordo com Ishida (2010) o poder familiar é aquele compreendido como direitos e obrigações dos pais para com seus filhos menores de idade, de cuidar, educar, administrar, buscando sempre o melhor interesse para seus filhos. Assim, pode ser definido como um complexo de direitos, deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último.

O filho está sujeito ao poder parental até completar 18 anos, sendo pelos pais representado ou assistido, na forma prevista no artigo 1.634, V, do Código Civil. Com efeito, a maioridade civil foi reduzida para 18 anos (art. 5º do C.C), acompanhando tendência da legislação Internacional. A representação do filho pelos pais, múnus do Poder Familiar, repercute também na fase de concepção (Nacituro), apesar de faltar personalidade ao filho, visto que adquirida somente com o nascimento com vida (art. 2º do C.C). (AMIN, 2014, pag.135)

O interesse do Poder Familiar se concentra nos filhos e tem como característica uma via de mão dupla, pois advém com esta, deveres e reconhece direitos, hoje se verifica que este poder é um dever dos pais em relação aos filhos, não é limitado, inclui tudo para criação e melhorias físicas, emocionais e intelectuais dos filhos, tendo em vista que os pais tem o dever de proporcionar o necessário para esta existência. (ROSA, 2015)

Hoje viva-se no seio familiar, uma época da horizontalidade, dos arranjos constituídos e do diálogo. A inserção da mulher no mercado de trabalho, sua autonomia financeira e, também, o novo comportamento do homem na criação dos filhos trouxeram para as rotinas das famílias um ambiente em que ambos os pais decidem não apenas a melhor época para serem pais, mas também toda a rotina da prole em conjunto. (ROSA, 2015, p. 13)

O poder familiar tem como função de cuidar e o dever de proteger a prole até o momento em que os filhos alcancem a maioridade ou se tornem emancipados, sendo assim, as características do poder familiar são: irrenunciável, imprescritível e inalienável. (ROSA, 2015)

A Constituição Federal de 1988, inovou o ordenamento jurídico ao estipular no disposto do artigo 5º que tanto os homens quanto as mulheres são iguais em direitos e obrigações. Nesse sentido, "art. 5º, I: Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". (BRASIL, CF/1988)

A respeito da sociedade conjugal entre o homem e a mulher, o mesmo diploma, em seu artigo 226, §5º dispõe que: "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". (BRASIL, CF/88)

Segundo Dias (2009) mesmo com o rompimento do vínculo conjugal, os deveres e obrigações dos pais não se extinguem, pelo contrário, permanecem, e em decorrência disso, a guarda compartilhada detém maior eficácia para que ambos os pais se relacionem com os filhos exercendo seu poder parental de maneira igualitária. Por isso, a guarda compartilhada é o melhor instituto para o bom desenvolvimento psíquico, emocional, comportamental e social do menor.

A guarda compartilhada é uma modalidade, onde mesmo depois da separação, os pais continuam a exercer de forma igualitária os direitos e deveres em relação à guarda do filho, do mesmo modo que faziam na constância da união conjugal, possibilitando que estes dividam as obrigações e mantenham um relacionamento frequente com os filhos. (DIAS, 2009, p. 12)

No posicionamento de Amin (2014), na união conjugal, os cônjuges mantém uma relação estreita de intimidade e confiança, e com o passar do tempo, surge o filho, como resultado da prole. Quando casais que possuem filhos perdem o interesse um pelo outro, surgem as intrigas que logo resulta no rompimento do vínculo conjugal. Neste impasse, o filho se torna a vítima, pois se torna o objeto da disputa entre seus pais. Em decorrência desse fato, o filho menor poderá sofrer diversos transtornos se a alienação parental coexistir, e para evitar tal malefício para a futura vida em sociedade desse menor, surge o instituto da guarda compartilhada, que possui por

finalidade garantir o direito-dever do menor de conviver com ambos os pais, em comum acordo, para que o menor cresça em ambiente no qual ambos os pais possam manter o mesmo vínculo que tinham com o filho quando estavam casados.

A guarda compartilhada ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os país desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal. (AMIN, 2014, p. 16)

Portanto, pode-se dizer que o instituto da guarda compartilhada fora inserida no Ordenamento Jurídico do Brasil por meio de uma lei que alterou dois artigos do código civil de 2002, sendo o 1.583 e 1.584, tal lei foi criada em 13 de junho de 2008, sob o nº 11.698.

Assim, dispõe o artigo 1.583 do Código Civil de 2002, o qual dispõe sobre a guarda compartilhada em seu parágrafo segundo cuja redação foi inserida no ano de 2008. *In verbis*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 2º. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2002)

Assim, com essa alteração, a guarda deixou de priorizar apenas um único individuo da sociedade conjugal, podendo a guarda ser compartilhada entre ambos os genitores. Ademais, esta mesma lei definiu os conceitos e o que é a guarda unilateral e a compartilhada, devendo ter preferência sempre optar pela guarda compartilhada.

De acordo com Amin (2014) este tipo de guarda também é chamado de guarda conjunta, constituída por ambos os genitores, podendo tomar decisões em conjunto, porém, o menor residirá em uma única residência, de um dos pais no qual este exercerá a guarda física com total extensão. Esta modalidade garante o direito de convivência familiar, vez que o poder familiar continua sendo compartilhado, porém a residência do menor restringe somente com uma das partes. Nesta, o acesso ao filho pelo não guardião será realizado de forma quase livre e as questões sobre a prole decidida em consenso.

A cerca da guarda compartilhada, conceitua Maluf (2016), que ela é uma modalidade de guarda em que ambos os genitores possuem a guarda legal dos filhos, atuando em conjunto na formação da prole, contribuindo para um futuro melhor, visando sempre o seu melhor interesse. Neste sentido, preconiza o autor:

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda de cunho sociológico, em que genitores detém a guarda legal da prole, participando conjuntamente dos detalhes de sua vida. Representa, outrossim, uma forma de manter preservada a essência do poder familiar, mesmo com a separação do casal. Ambos os genitores participam de forma equitativa na educação dos filhos, assim como observam todos os deveres e direitos perante a prole, participando ativamente da rotina e da vida dos filhos. É solução que privilegia os laços de convivência entre ambos os pais e os filhos. Dessa forma, os genitores mantém a guarda dos filhos após a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, estabelecendo-se dois lares para os filhos. Tem como fundamento a supremacia do melhor interesse da criança e seu exercício visa minimizar os traumas ocasionados pela ruptura da vida conjugal dos pais. (MALUF, 2016, p. 621)

A guarda compartilhada é conceituada pelo Código Civil em seu artigo 1.583, § 1º, sendo aquela em que o tempo de convivência entre os pais e filhos serão equilibrados, de forma que ambos possam acompanhar a rotina dos filhos.

Para Maluf (2016) nesta modalidade, os filhos terão os genitores sempre participando por igual em sua vida. A convivência traz a participação e faz cumprir ambos os genitores com as obrigações da prole.

Sustenta Venosa (2014) que no contexto atual está sendo demonstrada que a guarda compartilhada é a modalidade de guarda mais favorável para vida dos filhos, pois com a aplicação desta, ambos os genitores terão os mesmos direitos e tempo destinado aos filhos, sendo possível acompanhas nas decisões da vida da criança ou adolescente e manter a educação necessária para estes, vindo sempre dos ascendentes, isto porque com esta guarda não se afasta do convívio da criança do seu genitor.

De acordo com Maluf (2016) o Código Civil de 2002 inovou quanto à aplicação da guarda compartilhada, inserindo a possibilidade de conceder esta quando houver acordo entre os genitores. Assim, demonstra que o atual sistema dá prioridade à guarda compartilhada pelo fato desta ser melhor para a convivência dos ascendentes e descendentes.

Venosa (2012) elenca que a guarda compartilhada está inserida no artigo 6º, V da Lei 12.318/10 como sanção de responsabilização para prática da alienação parental, onde será determinada a mudança da modalidade da guarda para a guarda compartilhada. Desta forma fica claro que o legislador já entende a eficiência de tal modalidade para combater a alienação parental.

Rosa (2015) apresenta vantagens tanto para os filhos quanto para os pais a respeito da guarda compartilhada e de acordo com o autor a imposição da guarda

compartilhada diminuirá os conflitos entre os genitores, facilitando assim a vida de ambos, pois terão mais tempo para realizar suas atividades e interesses próprios. Pelo lado psicológico, pode-se dizer que o sentimento de culpa diminuirá em relação ao convívio e participação na educação do filho, pois com o não convívio compartilhado, um dos genitores não estará sempre atuante na vida de seus filhos. Além de diminuir o sentimento de culpa como fora mencionado, também serão minimizadas as frustrações oriundas da dissolução da sociedade matrimonial, podendo ocorrer a reestruturação da vida dos genitores, garantindo desta forma um ambiente mais saudável e pacífico para a criação dos filhos.

De acordo com Venoza (2014) aplicação da guarda compartilhada, os pais terão o direito de acompanharem em conjunto as alegrias, tristezas, emoção, responsabilidades, receios, respeito, sinceridade, entre outros tipos de sentimentos na vida de seus filhos, além de garantir um ambiente saudável para o menor, contribuindo também para o afastamento das mágoas decorrentes da ruptura da união conjugal dos ex-cônjuges, os tornando mais felizes e dispostos a reconstruir suas vidas. Para o filho, o crescimento sentimental por ambos os pais florescerão cada vez mais, ao passo em que vivem em comum acordo.

A guarda compartilhada ou conjunta conduz os pais a tomarem decisões conjuntas, levando-os a dividir inquietudes e alegrias, dificuldades e soluções relativas não destino dos filhos. Está participação de ambos na condução da vida do filho é extremamente salutar à criança e aos pais, já que ela tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos da ruptura. A guarda comum, por outro lado, facilita a responsabilidade cotidiana dos genitores, que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores (VENOZA, 2012, p. 12).

De acordo com Rosa (2015), o modo como os pais se relacionam após a dissolução da união conjugal é primordial para a concessão do instituto da guarda compartilhada. E quando não há meios de diálogos tranquilos e saudáveis após o divórcio, deve ser aplicada a guarda única. O juiz deve mediar durante esses conflitos para garantir que a guarda compartilhada prevaleça, pois este instituto visa o melhor interesse do menor, que se tornou o objeto em questão. Quando não há meios para a convivência e prevalência da guarda compartilhada esta não deve ser aplicada, e quando os conflitos, intrigas, frustrações, rancores, irá, dor e mágoas prevalecem sempre quando os ex-cônjuges se encontram, é mister que o ambiente no qual o menor viverá não será propício para o seu bom desenvolvimento, nestes casos, o magistrado deverá conceder a guarda unilateral, sendo escolhido o pai que tiver

melhores condições para garantir o desenvolvimento nos aspectos morais, físicos e psicológicos do menor de idade no seio social.

Segundo Cunha (2009) no tocante ao momento para a aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada, em alguns casos, não seria viável sua aplicabilidade logo após o divórcio, haja vista que ainda pode haver mágoa, ressentimento, rancor, ódio entre outros tipos de sentimentos entre os cônjuges, e em decorrência disso, possivelmente pode surgir a alienação parental.

A guarda compartilhada traduz a ideia de que mesmo separados os país consigam compartilhar a educação dos filhos. Pode ser que a guarda compartilhada não consiga ser aplicada no momento do divórcio, mas depois de algum tempo, retomada a serenidade necessária o casal possa optar por ela. (CUNHA, 2009, p. 21)

De acordo com Dias (2009) para que os pais, mesmo separados, estejam mais atuantes na vida de seus filhos, desempenhando o seu dever, com todas as responsabilidades e até mesmo os mais simples assuntos relacionados aos seus filhos, como castigo ou impor-lhe uma conduta ética respeitosa, será garantido instituto da guarda compartilhada. A guarda compartilhada visa tutelar o interesse do menor, pois essa é a forma mais eficaz para o seu desenvolvimento psicológico, social e emocional. Portanto, para que o mencionado instituto possa ser aplicado, deve-se levar em conta o modo e relacionamento que os ex-cônjuges mantiveram após o divórcio litigioso.

2 – ESPÉCIES DE GUARDA

2.1 Da guarda

De acordo com Pires (2013) a guarda esta prevista em lei e tem por finalidade determinar um responsável para cuidar e resguardar os direitos da criança e do adolescente. O autor sustenta que o Código Civil trata sobre as espécies de guarda em seus artigos 1.583 e 1.584 que está é taxada também no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 33, 34 e 35.

Dispõe o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a guarda do menor de idade é conferido àquela pessoa que irá representá-lo, podendo opor-se a terceiros. Contudo, a guarda é considerada a proteção, vigilância, proteção e cuidado do menor de idade por uma pessoa maior de idade, responsável de cuidar dos interesses do menor até que este alcance a maioridade civil, momento que estará apto a realizar sua vida civil. Assim, aduz o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
- § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
- § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
- § 4o Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (BRASIL, 1990)

De acordo com Ishida (2010) a guarda é um conjunto de relações jurídicas entre o menor e um capaz que detém o poder da guarda sobre ele. O detentor da guarda deve acompanhar, se responsabilizar, vigiar, dar direção e educação ao menor de idade.

Para Silva (2006) a guarda tem caráter de direito e dever para os genitores, os genitores devem se responsabilizar e cuidar da prole oferecendo saúde, educação, alimentação, moradia, entre todas as outras garantias para a sua subsistência. A discussão de guarda vem a partir de filhos que nascem e são inseridos em famílias

onde a comunhão de vidas não mais existe, ou de união estável finda, ou relação que não se configure como entidade familiar.

Deste modo, sustenta Locks (2012), a guarda é um meio de proteção para os filhos, onde o genitor ou parente assume a responsabilidade da criação, suprindo as necessidades materiais e imateriais da prole.

2.1.1 Guarda Unilateral

De acordo com Pires (2013) a modalidade de guarda unilateral esta prevista no artigo 1.583, § 1º do Código Civil, o qual prevê que, quando a guarda da criança ou do adolescente é pertencente a um dos pais será considerada Guarda Unilateral, diferente da Guarda Compartilhada que é aquela em que ambos os genitores se responsabilizam de exercer o poder familiar sobre a prole, mesmo não morando no mesmo teto. Sendo assim, aduz o artigo:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 10 Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 50) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002)

De acordo com Rosa (2015) a guarda unilateral é atribuída à apenas um dos genitores ou alguém que substitua estes, este guardião terá a custódia física e poder exclusivo quanto às decisões da vida da prole.

Preleciona Pires (2013) que esta modalidade de guarda de apenas um dos genitores como guardião, mas o outro não deve se afastar da prole, tendo o direito e dever de realizar visitas e de contribuir com os alimentos. As visitas serão fixadas entre os genitores amigavelmente ou litigiosamente e sempre olharão o melhor interesse da criança, visto que a boa convivência entre pais e filhos são de extrema importância para a vida e crescimento da prole.

Sustenta Venosa (2014) que, em decorrência da guarda unilateral, um dos genitores ficará com a guarda, mas isso não quer dizer que o outro genitor não participará da vida dos filhos menores de idade, uma vez que ele detém o poder de fiscalizar e orientar, e deve ainda participar da formação educacional, psicológica, manter contato, dar apoio, carinho e trocar afeto. Contudo, o genitor que não possui a guarda unilateral poderá ter direito de visitas, desde que não afete o desempenho

escolar; neste caso, as visitas serão estipuladas por um magistrado. Nas palavras do autor:

Não é porque um dos pais não tem a guarda dos filhos que deve deixar de exercer a orientação e fiscalização que são próprias do poder familiar. Deve participar de sua educação e de questões que envolvem afeto, apoio e carinho. Nas decisões que dizem respeito a essas visitas, o juiz deve fixar períodos mais ou menos longos que propicie contato com o outro genitor, sem prejuízo de sua atividade escolar, o caso concreto deve dar a solução inclusive no tocante às férias escolares. (VENOSA, 2014, p. 40).

2.1.2 Da Guarda Compartilhada

A Constituição Federal de 1988 inovou o ordenamento jurídico ao estipular no disposto do artigo 5º que tanto os homens quanto as mulheres são iguais em direitos e obrigações. Nesse sentido, o art. 5º, I: "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". (BRASIL, 1988)

A respeito da sociedade conjugal entre o homem e a mulher, o mesmo diploma, em seu artigo 226, §5º dispõe que: "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". (BRASIL, CF/88)

Portanto, sustenta Lima (2015) que o instituto da guarda compartilhada fora inserido no Ordenamento Jurídico do Brasil por meio de uma lei que alterou dois artigos do Código Civil de 2002, sendo o 1.583 e o 1.584. Tal lei foi criada em 13 de junho de 2008, sob o nº 11.698.

Assim, o artigo 1.583 do Código Civil de 2002, sobre a guarda compartilhada, em seu § 2º, cuja redação foi inserida no ano de 2008, dispõe:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2002)

Neste diapasão, preconiza Pires (2013) que, com essa alteração, a guarda deixou de priorizar apenas um único individuo da sociedade conjugal, podendo a guarda ser compartilhada entre ambos os genitores. Ademais, esta mesma lei definiu os conceitos, o que é a guarda unilateral e o que é guarda compartilhada, devendo-se manter preferência sempre pela opção da guarda compartilhada.

De acordo com Amin (2014) este tipo de guarda também é chamado de guarda conjunta, constituindo-se por ambos os genitores, que podem tomar decisões em

conjunto, apesar que o menor residirá em uma única residência, de um dos pais que exercerá a guarda física com total extensão. Esta modalidade garante o direito de convivência familiar, vez que o poder familiar continua sendo compartilhado, porém a residência do menor ficará restrita com uma das partes. Nesta, o acesso ao filho pelo não guardião será realizado de forma quase livre e as questões sobre a prole decidida em consenso.

Sustenta Maluf (2016) que a guarda compartilhada é oposta da guarda unilateral, uma vez que ela é uma modalidade de guarda em que ambos os genitores possuem a guarda legal dos filhos, atuando em conjunto na formação da prole, contribuindo para um futuro melhor, visando sempre o seu melhor interesse. Neste sentido, estabelece o autor:

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda de cunho sociológico, em que ambos os genitores detém a guarda legal da prole, participando conjuntamente dos detalhes de sua vida. Representa, outrossim, uma forma de manter preservada a essência do poder familiar, mesmo com a separação do casal. (MALUF, 2016, p. 621)

O autor aduz ainda que a guarda compartilhada é conceituada pelo Código Civil em seu artigo 1.583, §1º, sendo aquela em que o tempo de convivência entre os pais e filhos será equilibrada de forma que ambos possam acompanhar a rotina dos filhos.

Para Pires (2013), nesta modalidade de guarda, os filhos terão os genitores sempre participando por igual em sua vida. A convivência traz a participação e faz ambos os genitores cumprir com as obrigações da prole.

De acordo com Rosa (2015), no contexto atual está sendo demonstrado que a guarda compartilhada é a modalidade de guarda mais favorável para vida dos filhos, pois, com a aplicação desta, ambos os genitores terão os mesmos direitos e tempo destinado aos filhos, sendo possível acompanhar nas decisões da vida da criança ou adolescente e manter a educação necessária para estes, vindo sempre pela participação dos ascendentes, em razão desta guarda não permitir o afastamento da criança do convívio com seus genitores.

Maluf (2016) aduz que o Código Civil de 2002 inovou quanto à aplicação da guarda compartilhada, inserindo a possibilidade de conceder esta quando houver acordo entre os genitores. Assim, demonstra que o atual sistema dá prioridade à guarda compartilhada pelo fato desta ser melhor para a convivência dos ascendentes e descendentes.

Neste sentido, também preconiza Lima (2015) que a guarda compartilhada esta inserida no artigo 6º, V da Lei 12.318/10, como sanção de responsabilização para prática da alienação parental, onde será determinada a mudança da modalidade da guarda unilateral para a guarda compartilhada. Desta forma fica claro que o legislador já entende a eficiência de tal modalidade para combater a alienação parental, pois obrigarão ambos os pais a conviverem com os filhos.

De acordo com Pires (2013) a alienação parental traduz-se na conduta dos pais, geralmente em litígio, que usam o filho como instrumento para atingir e punir o outro, que teria sido o responsável pela separação.

2.1.3 Da Guarda Alternada

De acordo com Baroni (2016, p. 18) a guarda alternada tem como fundamento garantir a proteção e o bem-estar das crianças. Porém, a legislação vigente traz apenas dois modelos de guarda, a guarda compartilhada e a guarda unilateral. Assim, a guarda alternada pode ser compreendida como uma combinação das duas, de modo que o exercício das responsabilidades parentais sejam alternadas. Vejamos: "o nosso ordenamento prevê apenas duas espécies de guarda: a guarda unilateral e a guarda compartilhada. E não tem meio termo, está assim mesmo no Código Civil, vejamos: art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada".

Sustenta Rosa (2015) que a Guarda Alternada é uma criação doutrinária e jurisprudencial, não há previsão deste instituto no Código Civil, que prevê apenas a guarda unilateral ou a guarda compartilhada.

Para Lima (2015) a guarda alternada tem como principal característica a alternância do domicílio do menor, ficando por certo tempo na casa da mãe e outro na casa do pai. Seria uma criança sem uma única residência fixa, e o período que se alternaria seria acordado entre os genitores.

Rosa (2015) explica que a guarda alternada é quando os filhos ficam com os genitores individuais por períodos alternados, como por exemplo, o filho passa uma semana com a mãe e a semana seguinte com o pai. A guarda material e jurídica, nesta modalidade proporciona a totalidade de direitos a ambos os genitores, sendo que cada um terá esse direito no período preestabelecido que o filho estiver em sua responsabilidade.

Para Baroni (2016) a guarda alternada pode ser caracterizada pela divisão do tempo que cada um dos genitores fica com o filho por períodos determinados. Assim, a responsabilidade de ambos os pais são divididas em relação à prole, pois quando a mãe fica com o filho em uma semana, ela se torna a guardiã e a responsável pelo mesmo nesse período, e na outra semana, a responsabilidade passa para o pai, quando o filho estiver sob sua guarda.

A guarda alternada caracteriza-se pela distribuição de tempo em que a guarda deve ficar com um e com outro genitor. O filho fica, por exemplo, uma semana residindo com a genitora e outra semana com o genitor. Durante os período determinados, ocorre a transferência total da responsabilidade em relação à prole. Tomando por base o exemplo citado acima, tem-se que a mãe seria a guardiã e responsável durante uma semana e o pai seria o guardião e responsável na semana seguinte. (BARONI, 2016, p. 6)

De acordo com Pires (2013) esta modalidade de guarda é egoísta, reflexo de pais que tratam o filho como um objeto que possa ser divisível, esta modalidade afronta o princípio do melhor interesse da criança e, portanto, para o autor, não deve ser utilizada, pois os filhos não são objetos para ficar indo de um lar à outro, o que pode ser prejudicial para a moral dos filhos.

Para Rosa (2015) a guarda alternada prejudica e inibe a aplicação da guarda compartilhada, vez que confundem a alternância de residência com a obrigação conjunta de responsabilidade, que tem a compartilhada.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. Conceito de Alienação Parental

A alienação parental é regida por lei própria, sendo a Lei de nº 12.318/10, onde conceitua alienação como interferência na formação psicológica dos filhos, em que um dos pais, familiares ou aquele que detém a guarda aliene os filhos, para que estes se afastem ou se revolte com o outro genitor e ainda fazer com que o filho perca o convívio com ascendente que sofre a alienação.

Portanto, dispõe a Lei da Alienação Parental de nº 12.318/10, onde conceitua alienação como interferência na formação psicológica dos filhos, em que um dos pais, familiares ou aquele que detém a guarda aliene os filhos, para que estes se afastem ou se revolte com o outro genitor e ainda fazer com que o filho perca o convívio com o ascendente que sofre a alienação.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º da Lei 12.418/10, o qual aduz sobre a alienação parental, como ela ocorre e as consequências que pode trazer aos filhos menores de idade.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

De acordo com Dias (2009) esta prática cresce com o passar do tempo, muitas vezes em um termino de relacionamento o companheiro que não aceita esta separação, usa a prole para manipular, desmoralizar e destruir o outro genitor, com estas atitudes o genitor que sofre a alienação fica ainda mais separado da criança, vez que o alienador induz, cria fatos falsos e faz a prole acreditar nas mentiras, atos que denigre a imagem daquele que sofreu a alienação.

De acordo com Gagliano e Filho (2016) a alienação parental é um processo em que um dos genitores ou alguém que tenha a guarda da criança sobre sua autoridade induz a mesma para que essa odeie e tenha em mente a ideia de se afastar de seu outro genitor passando a desmoralizar o genitor não guardião por conta própria.

Preconiza Maluf (2016) que este tema é de extrema relevância, pois a prática da alienação parental pode causar imensos prejuízos para a criança e adolescente,

por isso, tal questão é objeto de discussão por doutrinadores. Deste modo, o autor dispõe do tema de maneira conceitual, *in verbis:*

A alienação parental traduz-se na conduta dos pais, geralmente em litígio, que usam o filho como instrumento para atingir e punir o outro, que teria sido o responsável pela separação. Segundo a definição legal, "considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (MALUF; MALUF, 2016, p. 641)

O artigo 2º, em seu parágrafo único da Lei 12.318/10, a qual versa sobre a alienação parental possui o rol taxativo com os atos que as considera, sendo eles:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II dificultar o exercício da autoridade parental;
- III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Preconiza Venosa (2014) que ao ocorrer à dissolução do vínculo afetivo do casal, os filhos são tratados como um joguete, fato este que ocorre com frequência nos dias atuais. A referida dissolução coloca em meio ao casal um rancor, e este pode fazer com que o genitor guardião use o filho para atacar o ex-companheiro, porém, não é regra que a alienação seja realizada apenas pelo genitor guardião, visto que até mesmo em uma simples visita o ascendente pode praticar a conduta de alienação parental. Contudo, o momento em que há ausência do pai ou da mãe é o momento certo para o alienador denegrir a imagem do outro, seja o próprio pai ou a própria ou mãe.

3.2. Penalidades do Alienador

A alienação parental é ato ilícito que causa grande prejuízo à vida da criança e adolescente que sofre com este fenômeno, por esta razão a lei que regula esta prática

dispõe de penalidades para aqueles que praticarem a alienação, este rol está taxado no artigo 6º da Lei nº. 12.318/10, *in verbis:*

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança e adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibis ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão:

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilizando ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar ou retirar para a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Preleciona Gagliano e Pamplona (2016) que em análise à lei, pode ser feito uma sanção gradativa, onde primeiro será imposta uma medida mais branda como a advertência e posteriormente atingir o infrator com uma suspensão do poder familiar, porém, será garantido o contraditório e a ampla defesa em decorrência do princípio do devido processo legal.

De acordo com Venosa (2014) as penalidades taxadas no artigo 6º da lei de Alienação Parental – Lei nº 12.318/10 não precisa ser necessariamente aplicada como está previsto, uma vez que o julgador fica livre para cumular medidas, aplicar penalidades mínimas ou máximas, portanto, para isso deverá sempre ter base no que melhor convém para cessar o ato de alienação parental. Pode ocorrer de não haver previsão legal de penalidades que seja adequada para solução do caso, podendo o juiz retirar o menor do genitor alienador passando para aquele que sofre a alienação por exemplo.

Salienta Dias (2009) que ao reconhecer indícios de alienação parental que viole direitos fundamentais, devem ser tomadas medidas urgentes para cessar o ato, devendo aplicar punição de forma imediata ao violador, desta forma será ouvido o Ministério Público e o juiz aplicará a medida de urgência mais eficiente para reaproximar a criança ou adolescente do pai ou mãe que sofre e fora distanciado pela alienação parental, as medidas taxativas da lei não exclui o direito do juiz de aplicar medidas para inibir a alienação.

Para Maluf (2016) as medidas de penalidades que a lei dispõe tem o fim de coibir o alienador de continuar praticando o ato, por que este dificulta a convivência com o genitor não guardião e assim, alienação parental ocasiona sofrimentos vez mais profundas se não forem interrompidas, portanto, torna-se necessário a punição e celeridade processual para que as consequências ao menor alienado possam ser revertidas sem sequelas.

3.3. Das Consequências da Alienação Parental

De acordo com Vieira e Botta (2013) a criança e o adolescente são imensamente prejudicados ao ser alienado por seu genitor, pois o convívio com ambos os pais é essencial para o desenvolvimento de sua maturidade, visto que a educação passada aos filhos é diferente quando vinda do pai ou da mãe. Contudo, ainda revela estudos que a ocorrência da alienação prejudica o psicológico da criança e do adolescente, afetando a sua vida futura de maneira digna e normal. Quando o psicológico da criança ou do adolescente é prejudicado, conforme conceitua doutrinadores, surge a Síndrome da Alienação Parental - SAP.

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado. (VIEIRA; BOTTA, 2013)

Para Maluf (2016) ainda se verifica que uma grave consequência para a prole será a relação entre o filho e o genitor alienado, pois haverá falta de lealdade, gerando uma confusão entre afeto e traição, motivo pelo qual o filho adquire a ideia de desmoralização do genitor, começando a desprezá-lo e odiá-lo.

3.4. Forma de combater Alienação Parental

De acordo com Gagliano e Filho (2016) ao dissolver a união conjugal, o casal deve resguardar a integridade dos filhos, sendo assim surge para os genitores o dever de cumprir as obrigações com a prole, independente de estar à guarda com apenas

um dos pais, pois a responsabilidade dos genitores na vida dos filhos não se encerra com o vínculo do casal, mas sim quando a prole alcança a maioridade civil, tornandose plenamente capaz para seus atos da vida civil, enquanto isso não ocorre, é responsabilidade dos pais zelar, educar, cuidar, proteger, instruir os filhos, entre outras obrigações inerentes ao poder familiar.

Assim, o autor ainda alega que diante desta ocorrência vem à necessidade de aplicar uma guarda a ser regida na vida dos filhos, porém, para isto é necessário verificar todos os fatores para evitar que ocorram prejuízos no desenvolvimento dos filhos.

Sustenta Maluf (2016) que a aplicação da modalidade da Guarda Compartilhada deverá antes de ser aplicada, deve observar cada caso à parte, pois se os genitores possui moradia em locais de longa distância pode não ser possível aplicar a referida guarda. Contudo, quando ocorrem estes tipos de casos, de ficarem os filhos em uma longa distancia do genitor não guardião, há a necessidade de resguardar o convívio por meio de tecnologia, meio pelo qual poderá tanto o genitor quanto seus filhos manter contatos, através de aplicativos, e diante disso, devido a distância da moradia dos genitores separados, o genitor não guardião pode também participar da vida pessoal da prole nos feriados.

Para Dias (2009) a guarda compartilhada é um meio de proteção para os filhos, onde o genitor ou parente assume a responsabilidade da criação, suprindo as necessidades materiais e imateriais da prole.

A Guarda Compartilhada é conceituada pelo Código Civil em seu artigo 1.583, §1° como sendo aquela que o tempo de convivência entre pais e filhos será equilibrado de forma que ambos possam acompanhar a rotina dos filhos.

Nesta modalidade, preleciona Maluf (2016) que os filhos terão os genitores sempre participando por igual em sua vida. A convivência traz a participação e faz cumprir ambos os genitores com as obrigações da prole.

Preconiza Dias (2009) que no atual momento está sendo demonstrada que a guarda compartilhada é o modelo de guarda mais favorável para vida dos filhos, pois com a aplicação desta, ambos os genitores terão os mesmos direitos, obrigações e tempo destinado aos filhos, sendo possível acompanhar nas decisões da vida e manter a educação necessária para estes, vindo sempre dos ascendentes, isto porque com esta guarda não se afasta do convívio da criança o genitor não guardião.

De acordo com Maluf (2016) o Código Civil de 2002 inovou quanto à aplicação da Guarda Compartilhada, inserindo a possibilidade de conceder esta quando não houver acordo entre os genitores, e uma das partes requererem tal aplicação. Demonstra assim que o atual sistema dá prioridade à guarda compartilhada por esta ser melhor para convivência dos ascendentes com seus descendentes.

Afirma Gagliano e Filho (2016) que a Guarda Compartilhada esta inserida no artigo 6°, V da Lei 12.318/2010 como sanção de responsabilização para prática da alienação parental, onde será determinada a mudança da modalidade da guarda para a Guarda Compartilhada. Desta forma fica claro que o legislador já entende a eficiência de tal modalidade para combater a Alienação Parental.

Gagliano e Pamplona (2016) entende que na maioria das vezes, quando não há a escolha pela Guarda Compartilhada e há uma grande disputa pela guarda dos filhos, será presente neste vínculo a Alienação Parental.

De acordo com Maluf (2016) a Guarda Compartilhada vem tomando grande espaço em estudos, e através destes, inúmeros doutrinadores já entende que esta modalidade tem uma enorme chance de evitar a ocorrência da alienação parental. Esta modalidade de guarda, evita diversos fatores, tais como o sentimento de posse do guardião e ainda por ser constante o convívio entre pais e filhos não há o afastamento após o rompimento do vínculo conjugal.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 cita que é dever da família proporcionar à criança e ao adolescente o convívio familiar. Diante disso, verifica-se com este texto a preocupação quanto a importância da presença dos pais na vida dos filhos. Assim aduz o disposto no artigo 227 da CF/88.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, a Lei nº 13.058/2014 determina que a Guarda Compartilhada do filho pode ser imposta mesmo em caso de desacordo dos pais. Segundo a referida legislação, estando os genitores aptos a exercerem o poder familiar, o juiz determinará a Guarda Compartilhada, apresentando-se a guarda unilateral como exceção.

Preconiza Dias (2009) que fica evidente que este instituto é a uma excelente forma de evitar a Alienação Parental, visto que este já foi tema de estudo e por ser a

forma onde haverá mais contato entre ambos os genitores e a prole fica impossibilitada que mentiras ditas pelo alienador sejam absorvidas pelos filhos, pois o convívio revelará a falta de autenticidade das mentiras.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho intitulado da Guarda Compartilhada e Alienação Parental que se trata de direito de família, destacou fundamentos e princípios constitucionais e de outros ordenamentos jurídicos para maior compreensão acerca do que das espécies de guarda e a alienação parental, o qual apontou que a guarda compartilhada é a guarda mais eficaz e eficiência quando há indícios de alienação parental, pois através desta modalidade de guarda, ambos os pais convivem com os seus filhos no dia a dia.

Ademais, o trabalho também trouxe explicações sobre o conceito de guarda, explanou sobre a guarda unilateral, que é aquela em que apenas um dos pais fica responsável pela guarda do filho, a guarda alternada, na qual a guarda fica determinado tempo com cada um dos pais, e a guarda compartilhada, na qual é a mistura das duas anteriores, sendo que nesta, ambos os pais dividem o poder familiar sobre o filho.

Destarte, a alienação parental é um problema que ocorre em muitas famílias depois que o divórcio é celebrado, haja vista que um dos pais, ou seja o alienador possa fazer com que a prole sinta raiva, ódio, mágoa e outros tipos de sentimentos negativos do outro genitor, e isso se dá por alguma desavença entre os genitores. O que muitos pais não percebem é que são os filhos que sofre alienação parental que mais perde nessa relação, uma vez que a autoestima dele pode diminuir e desde pequeno mostrando ao mesmo a sensação de sentimentos negativos e perturbadores, que possa afetar o seu desenvolvimento e as suas capacidades de aprendizagem, por isso, a alienação parental deve ser combatida, imputando penalidades ao alienador e buscando soluções para que as consequências não sejam tão gravosas na consciência da prole.

A final sustenta que a modalidade de guarda compartilhada é a mais adequada e eficiente para evitar que a alienação parental ocorra, haja vista que os filhos conviverão com ambos os genitores e caso algum queira se tornar alienador, ele estará também convivendo com o outro genitor e saberá como ele é de fato através do modo como se relacionam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Danilo Melgaço de. A concepção atual de entidade familiar e a possibilidade de reconhecimento de uma união estável concomitante. **Âmbito Jurídico.** 2014. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-138/a-concepcao-atual-de-entidade-familiar-e-a-possibilidade-de-reconhecimento-de-uma-uniao-estavel-concomitante/ Acesso em: 15 jan. 2020.

BARONI, Arethusa. As diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada. **JusBrasil,** c2016. Disponível em: https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/art igos/4043395543/as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhda-e-a-guarda-alternada> Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal. Promulgada em 05 de outubro de 1988**. In Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Direito Civil Brasileiro**, **Decreto Lei nº 10. 406 de 10 de janeiro de 2002**. In Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406. htm> Acesso em 18 jan. 2020

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, decreto Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, In Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em: 17 fev. 2020.

CUNHA, Matheus Antônio da. **Conceito de família e sua evolução histórica.** 2009. Disponível em: http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-dodireito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica.html Acesso em: 05 mar. 2020

DIAS, Maria Berenice. **FAMÍLIA HOMOAFETIVA.** 2009. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf> Acesso em: 21 mar. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil – Direito de Família.** 6ª edição. Raízes Digital, 2016.

ISHIDA, Edson Teixeira de. Princípios Constitucionais do Direito de Família. **JusBrasil,** c2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia> Acesso em: 14 abr. 2020.

LIMA, Danilo Melgaço de. A concepção atual de entidade familiar e a possibilidade de reconhecimento de uma união estável concomitante. **Âmbito Jurídico.** c2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16192&revista_caderno=14 Acesso em: 12 out. 2020.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. As novas modalidades de família. **Boletim Jurídico.** c2012. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto asp?id=2728> Acesso em: 28 set. 2020.

MACEDO, Thalia Rezende. Alienação Parental: Consequências jurídicas, medidas judiciais e cabimento do dano moral. **Meu Artigo.** c2020. Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/direito/alienacao-parental-consequencias-juridicas-medidas-judiciais-e-cabimento-do-dano-moral.htm Acesso em: 20 out. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família.** 1ª edição. Raízes Digital, 2016.

PIRES, Thiago Jose Teixeira. Princípio da Paternidade Responsável. **JurisWay**, c2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10171 Acesso em: 11 set. 2020.

ROSA, Priscila Correa da. **Síndrome da Alienação Parental**. 2015. Disponível em: http://priscilacorreadafonseca.com/sindrome-da-alienacao-parental/ Acesso em: 16 mar. 2020.

VENOZA, Silvio de Salvo. Direito de Família. 6ª edição. São Paulo. Ed. Atlas. 2014.